



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1887/2018**

PROCESSO Nº 00067.002221/2014-51  
INTERESSADO: AERoclUBE DE SERGIPE

Brasília, 27 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2161579). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faltou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
  - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AERoclUBE DE SERGIPE, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00067.002221/2014-51	652947160	000615/2014	29/07/2013	Infringir as normas que dispõem sobre os serviços aéreos;	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto na Resolução ANAC nº 106 de 30/06/2009;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/09/2018, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2164385** e o código CRC **270D9CDE**.

---

Referência: Processo nº 00067.002221/2014-51

SEI nº 2164385

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
	Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>

:: MENU PRINCIPAL


**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: AERoclube DE SERGIPE

Nº ANAC: 30002209411

CNPJ/CPF: 00970596000152

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
0347	<a href="#">00000193472011</a>	60800087690201171	08/07/2011	31/10/2006	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">652947160</a>	00067002221201451	01/04/2016	29/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">656559160</a>	00067002223201441	16/09/2016	29/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	5 496,80
2081	<a href="#">656560163</a>	00067002222201404	16/09/2016	29/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 496,80
2081	<a href="#">656561161</a>	00067002220201415	16/09/2016	29/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 496,80

Total devido em 27/08/2018 (em reais): 16 490,40

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2º foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

PARECER Nº 1675/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00067.002221/2014-51  
 INTERESSADO: AERoclUBE DE SERGIPE

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

	NUP	Auto de Infração	Relatório de Fiscalização	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação (DC1)	Crédito de Multa (SIGEC)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Aferição de Tempestividade
1.	00067.002221/2014-51	000615/2014	032/2014/GOAG-RF/SPO	Aracaju/SE	29/07/2013	26/03/2014	09/04/2014	11/08/2014	03/09/2014	25/01/2016	25/02/2016	652947160	R\$ 4.000,00	19/08/2016

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 com interpretação sistemática ao disposto na Resolução ANAC nº 106, de 30/06/2009;

**Infração:** Infringir as normas que dispõe sobre os serviços aéreos;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração individualizado supra, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 com interpretação sistemática ao disposto na Resolução ANAC nº 106, de 30/06/2009.

1.2. Descreve o Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização, que durante Inspeção de Acompanhamento (OPS 140) realizada nos dias 29 e 30 de julho de 2013, documentada no RVSO 15560/2013, foi constatado que o Aeroclube não comprovou implantação do SGSO, estando em desacordo com a Resolução ANAC nº 106/2009. A infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565/86 de 19/12/1986, sendo convalidado em 11/08/2014 através de Despacho, para a capitulação destacada no cabeçalho da presente análise.

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizou a incursão infracional.

2.2. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado da autuação, o interessado apresentou defesa prévia em 29/04/2014 (fl. 12), alegando que o presidente do Aeroclube já autorizou a inscrição do funcionário Samuel Levi Sá Cardoso no referido curso de SGSO, porém a Superintendência de Capacitação e Desenvolvimento localizada no Rio de Janeiro, informou que em virtude do evento da "Copa", o referido curso só voltaria a ser ministrado a partir do próximo mês de agosto. afirmou que tão logo esteja disponibilizado, estaria efetuando a referida inscrição para o curso citado.

2.3. Após notificação de convalidação, o autuado apresentou manifestação em 10/09/2014 (fl. 19), anexando xerox da confirmação da matrícula do funcionário sr. Samuel Levi Sá Cardoso no evento "Turma 09 - Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional PSAC" no período de 04 a 08 de agosto de 2014, no Centro de Treinamento ANAC no Aeroporto de Jacarepaguá no Rio de Janeiro. Alegou que o mesmo participou do referido evento, mas só obteve 11 dos 14 pontos mínimos exigidos para a aprovação pela ANAC e que prontamente o inscreveu pela segunda vez na "Turma 11 - Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional PSAC", previsto para acontecer nos dias 20 a 24 de outubro de 2014, no mesmo local do curso anterior, alegando que isso demonstra estar empenhado em sanar a necessidade de apresentar um plano com ajustes ao cronograma previsto na Resolução 106/2009.

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. A multa foi aplicada no patamar mínimo, por considerar a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 22, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.5. Com relação a defesa prévia, a decisão destacou que apesar da alegação de providências imediatas após a auditoria da ANAC realizada em 30/07/2013, verificou-se claramente que o autuado manteve-se irregular desde a edição da norma 2009 até a auditoria em 2013, ficando evidenciado que o autuado descumpriu com a Resolução 106/2009, por não ter indicado um Gestor de Segurança Operacional devidamente qualificado e nem tão pouco ter implementado seu Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou os seguintes argumentos:

I - Deve-se levar em consideração que o funcionário Samuel Levi Sá Cardoso participou por três vezes do curso preparatório SGSO, tendo no último atingido 13 pontos dos 14 necessários para aprovação, demonstrando assim que não estão desinteressados e nem alheios às normativas estipuladas pela ANAC;

II - Desde o dia 12/11/2015, encontra-se com o aeródromo SNAU inoperante e mesmo assim está mantendo contato com um gestor aprovado pelo curso de capacitação SGSO patrocinado pela ANAC que irá participar da administração e regularizar a situação junto a ANAC.

2.7. Por tudo exposto, solicitou que seja desconsiderada a penalidade.

É o relato.

**3. PRELIMINARES**

0.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional** - A infração encontra-se capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, que dispõe:

- Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
- (...)
- III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, **bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;** (Grifou-se)

4.2. Nesse sentido, o art. 2º e item 2 do anexo à Resolução ANAC nº 106, de 30/06/2009, dispõe o seguinte:

Art. 2º. Para fins desta Resolução, são considerados pequenos provedores de serviço da aviação civil:

(...)

V - os Aeroclubes (regidos pelo RBHA/RBAC 140)

(...)

#### 2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1 Cada pequeno provedor de serviço da aviação civil (P-PSAC) deve implantar, manter e continuamente adequar seu Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO, de acordo com a realidade atual da empresa.

4.3. Assim, resta caracterizada a infração ao ser constatada pela Fiscalização que a empresa não mantinha implementado um Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional, nos termos dispostos na legislação vigente.

4.4. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - No mérito, a Autuada tão somente alegou que o funcionário Samuel Levi Sá Cardoso participou por três vezes do curso preparatório SGSO, o qual demonstraria interesse da empresa pela regularização da situação, apesar do funcionário não ter obtido aprovação. Afirmou ainda que o aeródromo encontra-se inoperante e mesmo assim está buscando a regularização junto à ANAC.

4.5. A esse respeito, cumpre informar que a busca de providências posteriores ao cometimento da infração não descaracterizam a conduta irregular apurada pela Fiscalização. A inscrição de um funcionário em curso preparatório em data posterior à Fiscalização e a tentativa de regularização mesmo com o aeródromo inoperante são ações que apenas buscam fazer cessar a conduta infracional que já foi apurada e atestado pela Fiscalização. A posterior implementação correta de um Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional nos termos da legislação vigente apenas irá encerrar a irregularidade e a possibilidade de incidência de novas sanções administrativas pela continuidade da conduta infracional. Mas em nada anula ou descaracteriza a conduta anterior irregular identificada pela Fiscalização.

4.6. Conforme já destacado pelo decisor em Primeira Instância Administrativa, em que pese existir a busca por providências para regularização da situação, após a auditoria da ANAC em 30/07/2013, verifica-se claramente que o autuado manteve-se irregular desde a edição da norma até a auditoria, período objeto da Fiscalização e da lavratura do referido Auto de Infração. Sobre o objeto do Auto de Infração, o autuado não trouxe qualquer alegação que pudesse descaracterizar ou refutar a sua prática infracional. Destaca-se que a atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99.

4.7. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

#### 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*I - a reincidência;*

*II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*

*III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*

*IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*

*V - a destruição de bens públicos;*

*VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*

*§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*

*§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Assim, afasta-se a sua incidência. Note-se que a Decisão de Primeira Instância ao aplicar atenuante, mencionou o referido inciso I, contudo fez referência a consulta ao SIGEC, procedimento adotado para verificação da incidência do inciso III, tratando-se portanto de mero equívoco formal.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure alguma das hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar as penalidades com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

5.9. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

#### CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AEROCLUBE DE SERGIPE, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00067.002221/2014-51	652947160	000615/2014	29/07/2013	Infringir as normas que dispõe sobre os serviços aéreos;	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto na Resolução ANAC n.º 106 de 30/06/2009;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2161579** e o código CRC **B9F0C1C2**.